



## **LEI ORDINÁRIA Nº 664**

*de 22 de outubro de 1991*

### **"Institui o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA de Coxim-MS."**

*O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e  
eu*

*LEI Nº 664/91, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991 "Institui o Conselho  
Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA de Coxim-MS." Faço  
saber que a Câmara Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul,  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

#### **Capítulo I.**

#### **DA INSTITUIÇÃO DO CODEMA E DOS SEUS MEMBROS**

##### **Art. 1º.**

*Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA  
de Coxim, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal, na área de  
proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente.*

##### **Art. 2º.**

*O CODEMA, como órgão de assessoria da Prefeitura, ficará diretamente  
subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.*

##### **Art. 3º.**

*O CODEMA será composto de 05 (cinco) membros, nomeados por ato do  
Prefeito Municipal, sendo um de sua livre escolha e os demais propostos  
em lista tríplice, apresentada por representantes dos vários segmentos  
da sociedade, na forma estabelecida no seu Regimento.*

*Serão membros natos do CODEMA, os representantes da Administração Pública Federal e/ou estadual, com funções diretamente ligadas à área de proteção do Meio Ambiente, bem como um representante da Câmara Municipal.*

*Cada membro do CODEMA, nomeado por ato do Prefeito Municipal, terá um suplente que o substituirá nos seus impedimentos.*

*O período de mandato dos membros do CODEMA, coincidirá com o do Prefeito Municipal, sendo permitida a recondução.*

*As funções desempenhadas pelos membros do CODEMA, serão consideradas relevantes serviços prestados à população do município, e exercidas gratuitamente.*

#### **Art. 4º.**

*A direção do CODEMA, estará a cargo de um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, os quais deverão ser eleitos na primeira reunião do órgão, por maioria de votos dos membros que o integram.*

#### **Parágrafo único. .**

*O Vice-presidente do CODEMA, será substituto do Presidente nos seus impedimentos.*

#### **Art. 5º.**

*O CODEMA, reunir-se-á, ordinariamente, de 30 em 30 dias, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente.*

#### **Parágrafo único. .**

*As reuniões do CODEMA, somente poderão ser realizadas com a presença mínima de metade mais um de seus membros.*

#### **Art. 6º.**

*As decisões do CODEMA, sob forma de Deliberação, serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.*

**Parágrafo único. .**

*O Presidente do C ODEMA, além do voto pessoal, terá o voto de qualidade.*

**Capítulo II.**

**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 7º.**

*Ao CODEMA, compete:*

**I.**

*elaborar normas e padrões de qualidade ambiental, obedecendo as diretrizes gerais estabelecidas pelas normas federais e estaduais;*

**II.**

*executar e fiscalizar o cumprimento das normas e padrões a que se refere o inciso anterior;*

**III.**

*aplicar penalidades aos infratores da legislação ambiental;*

**IV.**

*manter controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas ambientais vigentes;*

**V.**

*identificar e informar a SEMA/MS, a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;*

**VI.**

*manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais visando a compatibilidade do desenvolvimento econômico com a proteção do Meio Ambiente;*

## **VII.**

*sugerir a autoridade competente a instituição de áreas de proteção ambiental visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção; proteger mananciais; proteger patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicação de ecologia;*

## **VIII.**

*opinar sobre o parcelamento do solo urbano e expansão urbana;*

## **IX.**

*orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na proteção do Meio Ambiente;*

## **X.**

*atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteção do Meio Ambiente, promovendo seminários, palestras, debates e estudos para tal finalidade;*

## **XI.**

*propor ou colaborar na elaboração de programas de combate a moléstias que afetem a saúde pública;*

## **XII.**

*fornecer subsídios técnicos relacionados à proteção do Meio Ambiente às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;*

## **XIII.**

*manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas que diretamente, exerçam atribuições de proteção do Meio Ambiente;*

## **XIV.**

*elaborar programa anual de trabalho do CODEMA;*

**XV.**

*elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas pelo CODEMA encaminhando-o ao Prefeito Municipal;*

**XVI.**

*sugerir a alteração da legislação municipal de proteção do Meio Ambiente e da Lei de Uso e ocupação do solo urbano;*

**XVII.**

*sugerir a alteração da presente Lei.*

**Capítulo III.**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º.**

*O Prefeito Municipal poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria do Meio Ambiente, objetivando a assistência técnica.*

**Art. 9º.**

*O suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e o funcionamento do CODEMA e a execução do Termo de Cooperação Técnica que se refere o artigo anterior, será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal.*

**Art. 10.**

*Dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua instalação, o CODEMA elaborará e submeterá a aprovação do Prefeito Municipal seu Regimento Interno.*

**Art. 11.**

*Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Gabinete do Prefeito., 22 de Novembro de 1991. FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO Prefeito Municipal*

*Gabinete do Prefeito Municipal, 22/10/1991*

*sanciono a seguinte Lei:*

---

*Lei Ordinária Nº 664/1991 - 22 de outubro de 1991*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*